
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. João Batista</p>		

Estabelece limites quantitativos para a exportação ou remessa para fins de exportação das commodities produzidas no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe obrigações a serem cumpridas pelos estabelecimentos que realizem as seguintes operações:

I - Saídas com o fim específico de exportação para o exterior do país, amparadas pela não incidência, destinadas aos seguintes estabelecimentos ou órgão:

- a) Empresa comercial exportadora, inclusive trading;
- b) Outro estabelecimento do próprio contribuinte remetente, pelo qual se promova a exportação;
- c) Armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

II - Remessa destinada à formação de lote em porto de embarque localizado neste ou em outro Estado, com suspensão de cobrança de imposto, para o fim específico de exportação para o exterior do país;

III - Saídas decorrentes de exportação realizada diretamente pelo remetente, incluídas as que decorrerem por divisas internacionais de outras unidades da Federação.

Parágrafo único Para efeitos desta Lei entende-se como empresa comercial exportadora, as empresas comerciais que realizarem operações mercantis de exportação, inscritas no Registro de Exportadores e Importadores da Secretaria de Comércio Exterior (REI/SECEX), do Ministério da Economia, Indústria, Comércio Exterior e Serviços (Convênio ICMS nº 84/2009).

Art. 2º Fica estabelecido em **70% (setenta por cento)** o limite quantitativo global para a realização de operações de exportação ou de remessa para fins de exportação as commodities produzidas no Estado de Mato Grosso.



Parágrafo único As commodities previstas no caput deste artigo são:

- I - Carne bovina;
- II - Soja;
- III - Farelo e resíduos da extração de óleo de soja;
- IV - Óleo da soja;
- V - Milho;
- VI - Suíno;
- VII - Frango;
- VIII - Algodão;
- IX - Girassol;
- X - Ouro em formas semimanufaturadas, para uso não monetário;
- XI - Demais produtos semimanufaturados.

Art. 3º As tradings que possuem estabelecimento industrial no Estado e que exportam grãos, poderão incluir o volume industrializado no percentual de proteção estabelecido no artigo 2º.

Art. 4º Em relação ao montante de **70% (setenta por cento)** estabelecido no art. 1º os números deverão ser fixados em decreto instituído pelo Poder Executivo Estadual.

Art. 5º Os limites estabelecidos no art. 1º poderão, mediante deliberação do Conselho de Desenvolvimento Agrícola Empresarial – CDAE, ser alterados por meio de decreto instituído pelo Poder Executivo Estadual, de forma global ou individual (por produto), quando houver necessidade de restabelecer o equilíbrio do estoque dentro do estado.

Art. 6º Compete a Secretaria de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT:

- I - Determinar a execução dos atos ou procedimentos administrativos necessários à aplicação desta Lei;
- II - A fiscalização do cumprimento do que trata o art. 1º desta Lei;
- III - Deferir o regime especial de que trata esta Lei ou a sua renovação.

Art. 7º Fica instituído o Regime Especial de Controle e Fiscalização, consistente na permissão para a realização, bem como no controle fiscal e específico das operações a que se refere o art. 3º, com o objetivo de acompanhar a movimentação das respectivas mercadorias até a sua efetiva exportação e de verificar o cumprimento das correspondentes obrigações fiscais.

Parágrafo único O regime especial de que trata este artigo tem vigência até 31 de janeiro do ano seguinte ao qual foi concedido ou renovado.

Art. 8º O estabelecimento interessado na obtenção do regime especial de que trata o artigo anterior deve:



I - No caso de estabelecimento que realize operações com produtos in natura:

a) Apresentar requerimento, com a descrição das operações que pretende realizar (exportação, saída para o fim específico de exportação ou remessas destinada à formação de lote para o fim de exportação), instruído com os seguintes documentos: **1.** Relação nominal dos sócios ou dos diretores, na qual conste a identificação, o domicílio e, no caso dos sócios, o percentual de participação de cada um no capital social;

2. Certidão Negativa de Débitos com a Fazenda Nacional, com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), e Certidão Negativa de Débitos com o Município onde se localiza o estabelecimento interessado, em nome do estabelecimento, dos seus sócios, ou diretores, ou do seu titular;

3. Cópia da declaração de bens e rendas do titular ou dos sócios, ou diretores, autenticada pela Receita Federal, relativa ao exercício imediatamente anterior ao do pedido do regime especial;

4. Comprovante de residência do titular ou dos sócios, ou diretores;

5. Comprovante da regularidade profissional do contabilista responsável estabelecido no Estado de Mato Grosso;

b) Comprovar:

1. Que está estabelecido no Estado há mais de dois anos;

2. Que é proprietário ou possuidor a outro título, de armazém instalado no Estado, com capacidade mínima de dez mil toneladas, exceto o de produtor;

3. A sua regularidade perante a Fazenda Estadual;

c) Oferecer garantia real ou fidejussória, na forma de hipoteca em primeiro grau, caução administrativa ou fiança prestada por instituição financeira, no valor a ser determinado pelo Secretário de Estado da Fazenda;

d) Firmar o compromisso de destinar a operações tributadas quantidade de mercadorias equivalente àquela exportada ou remetida para o fim específico de exportação, no caso de soja e milho.

Art. 9º Os estabelecimentos que realizarem operações de saída para o fim específico de exportação ou operações de exportação para o exterior de produtos agrícolas cuja entrada decorra de operações alcançadas pelo diferimento do lançamento e pagamento do ICMS ficam dispensados do pagamento do imposto antes diferido, desde que realizem, também, operações de saída tributadas em quantidade que atenda à equivalência prevista no art. 6º, I, d, desta Lei.

§1º A dispensa de que trata o caput deste artigo, atendida à condição nele estabelecida, aplica-se às operações ocorridas desde 1º de janeiro de 2007.

§2º Para efeito da dispensa de que trata este artigo, não ocorrendo operações tributadas em quantidade suficiente, à equivalência, a critério do contribuinte, pode ser atendida mediante o pagamento do imposto em relação a operações identificadas por ocasião da respectiva saída como não tributadas, caracterizando-se essas operações, com o pagamento do imposto e para todos os efeitos fiscais, como operações de saída tributadas.

Art. 10 O pedido do regime especial a que se refere o artigo anterior pode ser protocolado na Agência Fazendária do domicílio fiscal do estabelecimento ou, diretamente, no Setor de Protocolo Geral da Secretaria



de Estado de Fazenda – SEFAZ/MT.

Parágrafo único Se protocolado na Agência Fazendária, o pedido deve ser encaminhado a Unidade Regional de Fiscalização a que estiver vinculado o contribuinte.

Art. 11 A falta do regimento especial de que trata esta Lei, sujeita o estabelecimento remetente ao recolhimento do ICMS no momento da saída da mercadoria.

Art. 12 As operações de que trata o art. 3º devem ser acompanhadas de nota fiscal.

Art. 13 Por ocasião da exportação da mercadoria o estabelecimento remetente deve: **I** - Emitir nota fiscal relativa à entrada em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e Posterior Exportação";

II - Emitir nota fiscal de saída para o exterior, contendo além dos requisitos previstos na legislação aplicável:

a. A indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior;

b. A indicação do local de onde saem fisicamente as mercadorias;

c. Os números das notas fiscais emitidas na forma estabelecida correspondentes às saídas para formação do lote, no campo "Informações Complementares".

Art. 14 Por ocasião da remessa para formação de lotes em recintos alfandegados para posterior exportação, o estabelecimento remetente deve emitir nota fiscal em seu próprio nome, sem destaque do valor do imposto, indicando como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação".

Parágrafo único Além dos demais requisitos exigidos, a nota fiscal de que trata o caput deve conter:

I - A indicação de não incidência do imposto, por se tratar de saída de mercadoria com destino ao exterior, sem prejuízo da aplicação, se for o caso, do disposto no art. 9º;

II - A identificação e o endereço do recinto alfandegado onde são formados os lotes para posterior exportação.

Art. 15 O estabelecimento remetente fica obrigado ao recolhimento de imposto devido, inclusive ao relativo à prestação de serviço de transporte quando for o caso, monetariamente atualizado, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos termos da legislação estadual, em qualquer dos seguintes casos em que não se efetivar a exportação:

I - No prazo de cento e oitenta dias, contando da data da saída da mercadoria do seu estabelecimento;

II - Em razão de perda, furto, roubo, incêndio, calamidade, perecimento, sinistro da mercadoria, ou qualquer outra causa;

III - Em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno;

IV - Em razão da descaracterização da mercadoria remetida, seja por beneficiamento, rebeneficiamento ou industrialização;

V - Nos casos em que não efetivar a exportação das mercadorias remetidas para formação de lote".



- a. Após decorrido o prazo de noventa dias contados da data da primeira nota fiscal de remessa para formação de lote;
- b. Em razão de perda, extravio, perecimento, sinistro, furto da mercadoria, ou qualquer outro evento que dê causa a dano ou avaria;
- c. Em virtude de reintrodução da mercadoria no mercado interno.

VI - Realizada outra operação pelo estabelecimento destinatário que não seja a de exportação, com produtos remetidos sem a incidência de impostos;

VII - Retificado o Registro de Exportação (RE), após a sua data de averbação, ressalvados suas exceções.

Parágrafo único O prazo estabelecido no inciso V, alínea “a”, pode ser prorrogado uma única vez, por igual período, a critério da SEFAZ/MT, havendo pedido justificado do remetente.

Art. 16 Fica o Secretário de Estado de Fazenda autorizado a disciplinar, complementarmente, o regime especial de que trata esta Lei.

Art. 17 O Secretário de Estado de Fazenda poderá determinar a revisão de regimes especiais concedidos anteriormente à vigência desta Lei.

Art. 18 A SEFAZ/MT pode:

I - Com base em convênio de mútua colaboração com a Receita Federal, manter intercambio com esse órgão, com o objetivo de verificar a efetividade da exportação;

II - Prestar assistência de que trata a cláusula quarta do Convênio ICMS nº 83, de 06 de outubro de 2006, podendo, para esse fim, celebrar acordos de assistência mútua com as demais unidades da Federação.

Art. 19 O Poder Executivo regulamentará esta Lei em 90 (noventa) dias.

Art. 20 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Embora Mato Grosso seja gigante em produção e produtividade, é sabido que o preço, a oferta e a demanda por *commodities* dependem de vetores externos de difícil previsibilidade, tais como câmbio, clima, economia internacional e política externa, o que pode resultar distorções em determinadas safras ou períodos.

A proposta inicialmente formulada, da forma como se propõe, pode gerar um desequilíbrio econômico quando, por exemplo, diante de uma **supersafra**, determinada matéria prima (“commodities”) extrapole a quantidade desejável do produto internamente no estado, quando, por outro lado, há escassez de outra.

Desta forma, é de suma importância que o projeto de lei se amolde às características do mercado de *commodities*, possibilitando que o Conselho de Desenvolvimento Agrícola Empresarial – CDAE, órgão que tem por objetivo propor, discutir e aprovar normas e critérios que visem a promover o desenvolvimento do setor agrícola empresarial, seguindo a orientação das políticas governamentais, possibilite um ajuste do limite proposto de acordo com a oferta/demanda das matérias primas produzidas no Estado de Mato Grosso,



sempre com o objetivo de estabelecer o equilíbrio da cadeia produtiva, desde o produtor até a indústria de transformação.

Não só a necessidade de ajuste proposto acima é necessário readequar o limite quantitativo global em 70% (setenta por cento), pois, a limitação de 50% (cinquenta por cento) da exportação ou remessa para fins de exportação das commodities produzidas no Estado de Mato Grosso ultrapassa os limites da capacidade de absorção que o estado possui, podendo gerar um acúmulo de produto e conseqüentemente um desequilíbrio contrário e maléfico para o mercado.

Desta forma, é relevante esta emenda modificativa e aditiva, ajustando a proposta de lei para que possa cumprir com o seu objetivo primordial, qual seja, agregar valor com inovação e tecnologia, fomentar o processamento e industrialização dos produtos dentro do estado, gerar emprego, renda e contribuir para o desenvolvimento sustentável de toda a cadeia produtiva, de forma equilibrada e consciente.

Diante do exposto, e da relevância da matéria, solicito aos meus nobres pares a aprovação deste substitutivo integral.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 06 de Outubro de 2020

João Batista
Deputado Estadual